

01-0889/1993 29



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001088993 DE 1993

10 - 66,50

NATUREZA : PL

01-0889/93-0 DE 22/12/93

PROMOVENTE: VEREADOR

EDER JOFRE

EMENTA :

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI No. 5.673, de 24 DE DEZEMBRO DE 1959 e
DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ESPAÇO PARA PROPAGANDA EM ESCOLAS MUNI-
CIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 16:59:11

00000022764-10



ARQUIVADO EM

19.6.97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica III



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 889 de proc. 19 93
n.º 889

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

22 DEZ 1993

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
Pol. Urb. Metrô, Emerg. Amb.;
ADM. SISTEMA P. PÚBLICA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;
F. LAH. G. E. C. J. G. M. S. U.

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - FL

01-0889/93-0

Altera dispositivos da Lei nº 5673, de 24 de dezembro de 1959 e dispõe sobre concessão de espaço para propaganda em escolas municipais, e dá outras provi-

PREJUDICADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A letra "b" do Artigo 6º da Lei nº 5673, de 24 de dezembro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"b-nos edifícios e próprios públicos, nos tapumes de obras públicas, nas estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais, com exceção de:

-estádios, autódromos e centros educacionais da municipalidade;

-escolas municipais, com autorização das respectivas Associações de Pais e Mestres (APMs), Conselhos de Escola (CEs) ou órgãos equivalentes, desde que a renda advinda da locação seja revertida integralmente para os respectivos estabelecimentos.

Art. 2º - A propaganda ou exibição de anúncios em muros de escolas municipais poderá ser de qualquer espécie, excetuando-se as de conteúdo político, as referentes a cigarros, bebidas e outros produtos nocivos à saúde, bem como as que promovam jogos ou diversões que atentem contra os bons costumes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES, 22 de dezembro 1993

Vereador EDER JOFRE



Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A dificuldade econômica que atravessamos no momento tem exigido iniciativas imediatas no atendimento à população por parte do Poder Público. Nem sempre, infelizmente, a dotação orçamentária e a destinação suficiente de verbas alcançam o desejado. Nas escolas municipais, o processo de depredação e abandono de algumas unidades acabam ocorrendo de forma sistemática, independente, em muitos casos, da vontade de nossos administradores públicos.

Evidentemente, não se quer, com a aprovação da presente proposta, criar mecanismos de substituição da responsabilidade que os governos devem ter na solução e na preservação dos próprios municipais.

Entretanto, a participação da iniciativa privada, dentro de regras e leis que atendam os fins públicos, deve ser incentivada.

Para tanto, o projeto de lei ora apresentado estabelece critérios rigorosos para a exibição de anúncios e propagandas nestes estabelecimentos, não admitindo aquelas de conteúdo político, as referentes a cigarro, bebidas e outros produtos nocivos à saúde, bem como, as que promovam jogos ou diversões que atentem contra os bons costumes.

Saliente-se, em tempo, que toda a renda obtida com a locação destes espaços deverá ser revertida integralmente para as escolas, através de organismos de representação de pais e mestres.

Resta afirmar^X que a Lei Estadual nº 6.479/89 também adota tal procedimento junto às escolas estaduais, razão pelo qual^X entendemos ser fundamental a sua implementação a nível municipal.

.....,.....

[Handwritten signature]

LEIS

LEI N.º 6.479, DE 15 DE AGOSTO DE 1989

(Projeto de lei n.º 72/88, do Deputado Lóbbe Neto)

*Autorizo as Associações de Pais e Mestres a
locar espaço para propaganda, na forma
que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam as Associações de Pais e Mestres (APMs) das escolas estaduais autorizadas a locar, para propaganda, o espaço dos muros dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único — A renda advinda da locação a que se refere este artigo será revertida, integralmente, às Associações de Pais e Mestres.

Artigo 2.º — A propaganda mencionada no artigo anterior poderá ser de qualquer espécie, excetuando-se as de conteúdo político, as referentes a cigarros, bebidas e outros produtos nocivos à saúde, bem como as que promovam jogos ou diversões que atentem contra os bons costumes.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de agosto de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário da Educação

Roberto Valle Kollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de agosto de 1989

Folha n.º 889 de 1993
de proc.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto na Lei n.º 4.253, de 1.º de julho de 1952, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1959, 406.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Adhemar Pereira de Barros — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Rui de Arruda Camargo — O Secretário de Finanças, José Soares de Souza — O Secretário de Obras, Alberto de Zagottis.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 24 de dezembro de 1959. — O Diretor, Hédair Labre França.

LEI N.º 5.672, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1959

Dá nova redação ao item "5" do artigo 1.º da Lei n.º 4.912, de 8 de fevereiro de 1956, e outras providências.

Adhemar Pereira de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de dezembro de 1959, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Passa a ter a seguinte redação o item "5" do artigo 1.º da Lei n.º 4.912, de 8 de fevereiro de 1956:

"RUA PAULO DE LIMA CORRÊA - Secretário da Agricultura — a atual Rua "E" que começa na Rua "B" e termina nos limites deste loteamento com o Jardim Itália".

Art. 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1959, 406.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Adhemar Pereira de Barros — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Rui de Arruda Camargo — O Secretário de Finanças, José Soares de Souza — O Secretário de Obras, Alberto de Zagottis.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 24 de dezembro de 1959. — O Diretor, Hédair Labre França.

LEI N.º 5.673, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre o imposto de licença para publicidade e dá outras providências.

Adhemar Pereira de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de novembro de 1959, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

INCIDÊNCIA

Art. 1.º — A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como em quaisquer locais de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao imposto de licença para publicidade, na conformidade da tabela anexa, além do cumprimento das demais disposições desta lei.

§ 1.º — Compreende-se neste artigo os anúncios, que, embora colocados ou exibidos fora de tais locais, se destinam a ser visíveis dos mesmos.

§ 2.º — Na falta de rubrica específica, será adotada, a juízo da Prefeitura, a que mais se assemelhe ao meio de publicidade que o interessado pretenda licenciar, desde que o mesmo não incorra nas proibições ou restrições constantes desta lei.

Art. 2.º — Respondem pelo pagamento do imposto e pela observância das demais disposições desta lei todas as pessoas, firmas ou entidades que façam qualquer espécie de anúncios pelos meios a que se refere o artigo 1.º, ou que explorem, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

LICENCIAMENTO

Art. 3.º — O pedido de licença deverá vir instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade pretendido, com a discriminação do local, situação, posição e outros dados ou característicos do anúncio.

Art. 4.º — As licenças serão anuais, mensais, diárias ou por quantidade, na conformidade da tabela anexa, e o recibo do pagamento do imposto valerá como alvará de licença.

§ 1.º — As licenças anuais somente serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2.º — O período de validade das licenças diárias ou mensais constará do recibo de pagamento do imposto, devendo este ser recolhido antecipadamente.

§ 3.º — Dos cartazes de papel, quando licenciados, constará a declaração do pagamento do imposto, mediante carimbo apropriado ou qualquer outro processo adotado pela Prefeitura.

§ 4.º — Examinada pela seção competente a comunicação feita pelo interessado e verificado não haver impedimento legal, expedir-se-á a competente guia para o recolhimento do imposto.

Art. 5.º — A transferência de anúncios para local diverso daquele a que se refere a licença, deverá ser previamente comunicada à Prefeitura, sob pena de serem eles considerados como novos.

Art. 6.º — Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes casos:

- a) nas árvores e postes das vias e logradouros públicos, ressalvada a hipótese prevista no artigo 7.º, parágrafo único, da Lei n.º 4.647, de 20 de abril de 1955;
- b) nos edifícios e próprios públicos, nos tapumes de obras públicas, nas estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais;
- c) no interior de cemitérios;
- d) nas caixas do correio, incêndio e coleta de lixo;
- e) nas guias de calçamento, passeios e revestimento das ruas;
- f) na fachada de edifícios particulares, com exceção dos luminosos, quando colocados em nível superior ao do teto da primeira sobreloja ou andar, mesmo quando de propriedade ou uso de pessoa direta ou indiretamente beneficiada pela publicidade;
- g) em quaisquer das partes externas de edifícios particulares, quando se tratar de anúncios em cartazes ou impressos e os pintados, mesmo quando de propriedade ou uso de pessoas direta ou indiretamente beneficiadas pela publicidade;
- h) nas vidraças e nas partes dianteiras ou laterais dos auto-ônibus e tróleibus;
- i) nas vidraças e na parte externa dos bondes, excetuadas as plataformas;
- j) em veículos de praça destinados a passageiros;
- k) em quaisquer veículos de transporte coletivo, quando se tratar de faixas, cartazes, disticos e flâmulas de propaganda política;
- l) quando, por qualquer forma, prejudicarem a areação ou insolação do prédio em que estiverem colocados;
- m) quando instalados sobre edifícios, prejudicarem o conjunto arquitetônico dos mesmos;
- n) quando prejudicarem, de qualquer maneira, as sinalizações de trânsito e outras destinadas à orientação do público;
- o) quando com saliência para a via pública, exceto os luminosos e cintilantes;
- p) quando, luminosos ou cintilantes, a saliência sobre a via pública exceder à largura do passeio e estiver a menos de 2,80 metros de altura do nível da rua;
- q) quando nos terrenos em aberto estiverem colocados sobre postes a menos de 1 (um) metro do alinhamento da via pública;
- r) quando, em se tratando de toldos, possuir largura superior à dos passeios, até o máximo de 2,80 metros, e, em qualquer das suas partes, altura inferior a 2,00 metros em relação ao nível do passeio;

- s) quando em linguagem incorreta ou com dizeres ofensivos à moral ou desfavoráveis à indivíduos, instituições ou crenças;
- t) quando projetados em salas de cinema com ingressos pagos;
- u) sobre outros anúncios protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

§ único — Ficam proibidos, de ordem geral, os anúncios apregoados ou musicados, com uso de alto-falantes, fonógrafos, sireias, matracas e aparelhos semelhantes, na via pública ou no interior de estabelecimentos comerciais cabendo à administração, quando requerido seu uso, julgar da conveniência ou não da sua concessão, nos termos da tabela anexa.

Art. 7.º — Não se incluem entre as proibições referidas no artigo anterior:

- a) o uso de fonógrafos, rádios, televisores, discos e instrumentos musicais, desde que sua execução seja audível exclusivamente no interior do estabelecimento comercial, ou procedida em cabines próprias;
- b) os anúncios que indiquem o uso, capacidade, lotação ou qualquer circunstância elucidativa do emprêgo ou finalidade da coisa, bem como os que recomendem cautela ou indiquem perigo, e destinados à exclusiva orientação do público, desde que sem qualquer legenda, distico ou desenho de valor publicitário;
- c) os cartazes afixados nos edifícios, muros de propriedade particular, quando em quadros ou espaços apropriados, a juízo da Prefeitura e mediante prévia aprovação e licença;
- d) os anúncios apregoados, com finalidades patrióticas e educativas, assim como de propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral, obedecidas as prescrições da Lei n.º 4.805, de 1955.

Art. 8.º — Os anúncios luminosos com ou sem saliência não poderão ser colocados sem prévia aprovação e alvará de licença, concedido pela Prefeitura, obedecidas as disposições da Lei n.º 4.234, de 26 de junho de 1952.

Art. 9.º — Os anúncios cintilantes, com saliência, não poderão também ser colocados sem prévia aprovação e alvará de licença, concedido após audiência dos órgãos técnicos, quanto à sua segurança e estética.

Art. 10 — A exigência de requerimento para a concessão de licenças não abrange os anúncios que já tenham sido licenciados anteriormente.

Art. 11 — Os anúncios nas vias e logradouros públicos deverão ser mantidos em bom estado de conservação e segurança, a juízo da Prefeitura.

LANÇAMENTO

Art. 12 — Para efeito do imposto previsto na tabela anexa à presente lei, os anúncios são considerados como:

- a) INDICATIVOS, os anúncios que contiverem apenas a denominação do estabelecimento comercial, industrial ou de diversões, a firma individual ou coletiva, os negócios, profissão ou indústria explorados no prédio em que estejam colocados;
- b) RECLAMES, os demais anúncios não compreendidos na alínea anterior;
- c) LUMINOSOS, aqueles cujos caracteres sejam formados por lâmpadas elétricas, tubos de gases apropriados ou por outros sistemas semelhantes, como tais aprovados e considerados pela Prefeitura. Esses anúncios deverão conservar-se iluminados do anoitecer às 23 horas, salvo força maior devidamente comunicada e constatada, sob pena de serem considerados como anúncios simples de que tratam os itens anteriores;
- d) CINTILANTES, os feitos de material brilhante, com cintilações obtidas por qualquer processo;
- e) NÃO LUMINOSOS, os que não estejam enquadrados entre os referidos nas letras "c" e "d";
- f) COM SALIÊNCIA, os projetados sobre os passeios, em sentido perpendicular ou oblíquo ao do alinhamento das vias ou logradouros públicos, ou apensos às marquises de prédios, medindo-se a saliência pelo alinhamento do prédio;
- g) SEM SALIÊNCIA, os não compreendidos na alínea anterior;
- h) EXTERNOS, os colocados nas fachadas, platibandas, paredes, telhados, muros, andaimes, tapumes e no interior de terrenos, desde que visíveis da via pública ou logradouro;
- i) INTERNOS, os colocados no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e de diversões, de edifícios públicos, estações, galerias, corredores e entradas de prédios e em campos de jogos.

Art. 13 — VETADO.

§ único — VETADO.

Art. 14 — O lançamento do imposto de licença para publicidade, nas hipóteses a seguir enumeradas, em se tratando de concessão, será feito em nome das firmas ou entidades que se incumbirem da sua divulgação, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º:

- a) anúncios em bondes, ônibus e tróleibus;
- b) anúncios em catálogos, listas, programas ou semelhantes distribuídos na via pública;
- c) quadros para afixação de anúncios colocados em edifícios, muros, tapumes, e no interior de terrenos;
- d) anúncios em panos de boca de casas de diversões;

- e) anúncios nas margens das estradas de rodagem ou vias férreas;
- f) anúncios colocados no interior de estações e agências de correios e telégrafos;
- g) anúncios em folhetos de propaganda de espetáculos de divertimento público;
- h) anúncios em locais diversos do estabelecimento, quando a colocação estiver a cargo de empresa especializada.

Art. 15 — Quando na mesma superfície, painel ou mostruário, existir anúncio de mais de um interessado, cada um deles será objeto de lançamento distinto.

§ único — Tratando-se de anúncios indicativos e reclames, de um mesmo negócio ou pessoa, o lançamento referir-se-á somente à espécie sujeita à tarifa de maior valor.

Art. 16 — Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro, pagarão uma taxa especial além do imposto devido pelo anúncio em si, tudo em conformidade com o disposto na tabela anexa.

§ único — Excetuam-se:

- a) os que contiverem, também, a competente tradução para o vernáculo em caracteres maiores, ou, por qualquer forma de maior evidência;
- b) os nomes próprios e as denominações por sua natureza intraduzíveis.

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 17 — Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos, dentro de 15 (quinze) dias, contados da entrega do aviso ou da notificação, pela imprensa, da afixação de edital à porta da repartição municipal competente.

Art. 18 — Dos despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, excluídos os decisórios de requerimentos relativos a débitos já ajuizados, caberá recurso ao Conselho Municipal de Impostos e Taxas.

Art. 19 — O prazo para o recurso será de dois meses, contados da data da publicação oficial da decisão recorrida, ou da sua notificação, por escrito, ao contribuinte.

Art. 20 — Os recorrentes poderão pedir uma só vez e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, reconsideração da decisão do Conselho.

Art. 21 — As reclamações, recursos e pedidos de reconsideração não terão efeito suspensivo.

ARRECADAÇÃO

Art. 22 — VETADO.

§ 1.º — VETADO.

§ 2.º — VETADO.

§ 3.º — VETADO.

§ 4.º — VETADO.

Art. 23 — O imposto relativo a licenças anuais para anúncios colocados em locais diversos do estabelecimento, deverá ser pago de uma só vez, dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento da respectiva intimação.

Art. 24 — O imposto referente a licenças mensais, diárias ou por quantidade deverá ser pago antecipadamente.

Art. 25 — VETADO.

ISENÇÕES

Art. 26 — São isentos do imposto de licença para publicidade:

- a) os anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral;
- b) os anúncios referentes a festas, exposições ou campanhas promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social, regularmente organizadas, que apliquem a totalidade de suas rendas no país e no implemento de suas finalidades;
- c) os anúncios no interior de casas de diversões, quando se referirem, exclusivamente, ao divertimento ali explorado;
- d) os anúncios em sítios, granjas ou fazendas, desde que façam referência, apenas, ao negócio explorado no local;
- e) os anúncios no interior de estabelecimentos comerciais, indicando preços, qualidade e artigos ali negociados;
- f) os anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a publicidade fizer referência exclusivamente ao ensino ministrado;
- g) os anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliões, hospitais, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, educativas, esportivas e recreativas, sindicatos profissionais, representações diplomáticas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes;
- h) os anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal;
- i) as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação de prédios;

- j) as placas de profissionais liberais, até 30x30 centímetros, quando colocadas nas respectivas residências e contiverem, tão somente, o nome e profissão;
- k) os anúncios de locação de imóveis, em cartazes ou impressos de dimensões inferiores a 30x30 centímetros;
- l) os anúncios, em cartazes ou impressos com dimensões inferiores a 30x30 centímetros, de pequenas indústrias domiciliares onde se pratique o trabalho individual na própria residência;
- m) os anúncios de empresas jornalísticas e de estações de rádioemissoras e de televisão;
- n) os anúncios destinados à propaganda de consumo de frutas e legumes de produção nacional, desde que essa propaganda não beneficie determinado produtor, comerciante ou intermediário;
- o) os anúncios a que se refere a letra "b" do artigo 7.º;
- p) os anúncios em hotéis, nas condições e prazos fixados na Lei n.º 4.281, de 3 de setembro de 1952.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 — Os responsáveis por anúncios não luminosos, com saliência, existentes na data da promulgação desta lei, serão intimados a promover a sua retirada, dentro do prazo de 6 (seis) meses, findo o qual a Prefeitura tomará essa providência, sem prejuízo da aplicação de multa.

Art. 28 — Os responsáveis por anúncios cintilantes com saliência, existentes na data da promulgação desta lei, deverão requerer, dentro de 90 (noventa) dias, a aprovação e o alvará de licença, sob pena de multa e sua retirada pela Prefeitura.

Art. 29 — Os anúncios que forem encontrados sem a necessária licença ou em desacordo com as disposições desta lei, serão apreendidos, retirados ou inutilizados, sem prejuízo da aplicação de multa.

Art. 30 — Ao infrator das disposições desta lei será imposta a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), de acordo com a gravidade da falta, cobrada em dobro na reincidência.

Art. 31 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1959, 406.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Adhemar Pereira de Barros — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Rui de Arruda Camargo — O Secretário de Finanças, José Soares de Souza — O Secretário de Obras, Alberto de Zagottis — O Secretário de Educação e Cultura, interino, Manoel de Figueiredo Ferraz — O Secretário de Higiene, Martinho Di Ciero.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 24 de dezembro de 1959. — O Diretor, Hedair Labre França.

Form. L. 889 de 1993
L. 889 de 1993

Cód.

Especificação

PUBLICIDADE LANÇADA

Taxa Especial:

- 1 — Anúncios, taboletas, placas ou letreiros em idiomas estrangeiros, além do imposto, cada

Internos:

- 2 — Anúncios em pano de boca de teatros ou casas de diversões
3 — Idem, rotativo ou alternado
4 — Anúncios nas casas de diversões, campos de jogos, parque de diversões, estações, interior de estabelecimentos comerciais, quando estranhos ao próprio negócio, galerias e entradas de prédios, até 10 anúncios
5 — Idem, até 20 anúncios
6 — Idem, até 50 anúncios
7 — Idem, de mais de 50 anúncios
8 — Anúncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, de qualquer dimensão e número
9 — Anúncios na parte interna, dos estabelecimentos, em tapa-vida, mesas, cadeiras, geladeiras e outros móveis, cada
10 — Quadros para reclame, com funcionamento automático, em qualquer estabelecimento, casas de diversões, estações, etc., cada

Externo sem saliências:

- 11 — Anúncios em painéis, referentes a diversões exploradas no local, colocados na parte externa dos teatros e casas de diversões, qualquer dimensão e número
12 — Idem, de películas cinematográficas, colocados na parte externa dos cinemas, qualquer dimensão ou número
13 — Idem, quando colocados em local diverso do estabelecimento do anunciante, cada
14 — Idem, fixo, referente a reclame de películas cinematográficas ou espetáculos, com substituição de dizeres, sem alteração de suporte, quando colocados em lugar diverso do estabelecimento, até 10.00 m2
15 — Placas ou taboletas, com letreiros, colocados na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume, e no interior de terrenos, por qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública, por metro quadrado ou fração
16 — Anúncios pintados nas paredes ou muros, em lugar diverso do estabelecimento, quando permitidos, por metro quadrado ou fração
17 — Idem, dos próprios estabelecimentos, pintados ou em relevo, na parte externa das portas ou paredes
18 — Idem, nos toldos, bambinelas, capotas ou cortinas
19 — Idem, de terceiros, pintados nos toldos, cada

1.a Subdivisão da Zona Urbana	2.a e 3.a Subdivisões da Zona Urbana	Zonas Suburbana e Rural	Período de validade da Licença	Se depende ou não de requerimento
Cr\$	Cr\$	Cr\$		
3.000,00	3.000,00	3.000,00	Ano	Sim
2.500,00	1.500,00	1.000,00	Ano	Sim
4.000,00	2.500,00	1.250,00	Ano	Sim
1.000,00	1.000,00	700,00	Ano	Sim
1.300,00	1.300,00	1.100,00	Ano	Sim
2.500,00	2.500,00	2.300,00	Ano	Sim
5.000,00	5.000,00	4.500,00	Ano	Sim
500,00	300,00	250,00	30 dias	Não
2,50	2,50	2,50	Ano	Não
150,00	150,00	120,00	Ano	Sim
800,00	800,00	700,00	Ano	Não
1.000,00	600,00	250,00	Ano	Não
150,00	150,00	150,00	Ano	Não
2.500,00	2.300,00	2.000,00	Ano	Sim
25,00	20,00	15,00	Ano	Sim
200,00	100,00	100,00	Ano	Sim
150,00	150,00	150,00	Ano	Não
100,00	100,00	100,00	Ano	Não
200,00	200,00	150,00	Ano	Não

Especificação

Folha n.º 09 de 09
n.º 889 de 1993

- Idem, em mesas, cadeiras ou bancos na via pública, onde for permitido, cada
21 — Anúncio em bandeiras ou flâmulas, cada
22 — Idem, nos relógios das praças públicas, cada
23 — Idem, de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares, como as de fim de ano, carnaval, etc., na parte externa do estabelecimento, sem saliência
24 — Idem, em lugar diverso do estabelecimento
25 — Ornamentação de fachadas de estabelecimentos, com figuras ou alegorias, painéis sem dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos, em épocas de festas ou de vendas extraordinárias, sem saliências
26 — Telas apostas em toldos, em caráter provisório, com dizeres "Mudamos", "Transferimos", "Brevemente", "Aqui", e dizeres semelhantes, cada
27 — Idem, nas fachadas, em barracas ou próximas de circos, quermesses ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio ou indústria
28 — Placas ou letreiros, indicadores de companhias de seguros, de administração, construção predial, financiamento, etc., até 0,15x0,15, cada ...
29 — Placa ou taboleta, com letreiro, sem saliência, colocada no prédio ocupado pelo anunciante, até 0,50x0,50 de tamanho, cada
30 — Idem, de maior tamanho, cada
31 — Quadros negros ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços, colocados nas portas ou suspensos nas paredes externas dos estabelecimentos, cada quadro
32 — Quadros para reclames, com funcionamento automático na via pública, quando permitido, cada
33 — VETADO.

Externos com saliência:

- 34 — Placas ou taboletas existentes, com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, quando permitidos, até 0,50 de saliência, por 2,00 metros de altura, cada
35 — Idem, quando permitido, até 1,00 metro de saliência, cada
36 — Idem, quando permitido, até 2,00 metros de saliência, cada
37 — Idem, quando permitido, com mais de 2,00 de saliência, cada

Nota: As taxas acima serão acrescidas de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por metro ou fração para altura do letreiro excedente de 2 (dois) metros.

- 38 — Anúncios em pano, atravessando a rua, quando permitido, cada

1.a Subdivisão da Zona Urbana	2.a e 3.a Subdivisões da Zona Urbana	Zonas Suburbana e Rural	Período de validade da Licença	Se depende ou não de requerimento
Cr\$	Cr\$	Cr\$		
20,00	15,00	10,00	Ano	Sim
60,00	60,00	50,00	Ano	Não
150,00	150,00	125,00	Ano	Não
1.200,00	500,00	500,00	30 dias	Não
2.000,00	1.700,00	1.300,00	30 dias	Sim
750,00	250,00	250,00	30 dias	Sim
100,00	80,00	80,00	30 dias	Não
80,00	80,00	50,00	30 dias	Não
15,00	15,00	15,00	Ano	Sim
100,00	100,00	100,00	Ano	Não
200,00	200,00	200,00	Ano	Não
150,00	150,00	100,00	Ano	Não
300,00	300,00	250,00	Ano	Sim
250,00	250,00	150,00	Ano	Sim
400,00	400,00	400,00	Ano	Sim
500,00	500,00	500,00	Ano	Sim
1.500,00	1.500,00	1.500,00	Ano	Sim
4.000,00	3.500,00	3.000,00	30 dias	Sim

Folha n.º 10 de 19 de 1993
 n.º 889

Cód.

Especificação

Luminosos:

- 39 — Anúncios em painéis fixos referentes a películas cinematográficas ou espetáculos, com substituição de dizeres, sem alteração de suporte, quando colocados em lugar diverso do estabelecimento do anunciante, até 10,00 metros quadrados
- 40 — Anúncios por meio de inscrições luminosas, jornais luminosos ou quadros iluminados, qualquer que seja o número de anúncios, em lugar diverso do estabelecimento
- 41 — Anúncios por meio de inscrições luminosas, jornais luminosos ou quadros iluminados, qualquer que seja o número de anúncios, em casas comerciais, com anúncios do próprio estabelecimento
- 42 — Placa, taboleta, ou letreiro, colocado na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume e no interior de terrenos, por metro quadrado ou fração
- 43 — Idem, sem saliência, até 0,50x0,50
- 44 — Idem, de maior tamanho
- 45 — Placa, taboleta ou letreiro, até 0,50 m de saliência
- 46 — Idem, até 1,00 metro de saliência
- 47 — Idem, até 2,00 metros de saliência, quando permitido
- 48 — Idem, de mais de 2,00 metros de saliência, quando permitido
- 49 — Anúncios nos relógios das praças públicas, cada

Mostruários:

- 50 — Com frente para via pública, sem saliência, por mostruário
- 51 — Idem, com saliência, quando permitido
- 52 — Idem, com frente para galerias, estações, etc., até 10 (dez) mostruários
- 53 — Idem, mais de 10 (dez) mostruários
- 54 — Toldos sem anúncios, por metro linear ou fração

Cintilantes:

- 55 — Indicativo, sem saliência, até 2,00x1,00 metro, cada
- 56 — Idem, de maior tamanho, cada
- 57 — Idem, com saliência até 1,00 metro e com a altura máxima de 2,00 metros, cada
- 58 — Idem, com saliência superior a 1,00 metro e com a altura máxima de 2 metros, cada
- 59 — Reclames na parte externa do prédio do estabelecimento comercial, industrial ou de diversão, referentes à atividade exercida no local, sem saliência, até 2,00x1,00 metro, cada
- 60 — Idem, de maior tamanho, cada

1.a Subdivisão da Zona Urbana	2.a e 3.a Subdivisões da Zona Urbana	Zonas Suburbana e Rural	Período de validade da Licença	Se depende ou não de requerimento
Cr\$	Cr\$	Cr\$		
2.000,00	1.500,00	1.000,00	Ano	Sim
6.000,00	6.000,00	5.000,00	Ano	Sim
2.500,00	2.500,00	2.500,00	Ano	Sim
12,00	12,00	10,00	Ano	Sim
50,00	50,00	50,00	Ano	Sim
100,00	100,00	100,00	Ano	Sim
80,00	80,00	80,00	Ano	Sim
150,00	150,00	150,00	Ano	Sim
200,00	200,00	200,00	Ano	Sim
600,00	600,00	600,00	Ano	Sim
80,00	80,00	80,00	Ano	Sim
80,00	50,00	30,00	Ano	Sim
180,00	120,00	60,00	Ano	Sim
500,00	500,00	500,00	Ano	Não
750,00	750,00	750,00	Ano	Sim
30,00	20,00	20,00	Ano	Não
300,00	250,00	200,00	Ano	Sim
600,00	450,00	350,00	Ano	Sim
1.000,00	800,00	600,00	Ano	Sim
1.200,00	1.000,00	800,00	Ano	Sim
500,00	400,00	300,00	Ano	Sim
700,00	550,00	450,00	Ano	Sim

Cód. Especificação

- 61 — Idem, com saliência até 1,00 metro e com a altura máxima de 2,00 metros, cada
 62 — Idem, com saliência superior a 1,00 metro e com a altura máxima de 2,00 metros, cada
 63 — Reclames externos, em locais diversos do estabelecimento comercial, industrial ou de diversão, sem saliência, até 2,00x1,00 metro, cada ...
 64 — Idem, de maior tamanho, cada
 65 — Idem, com saliência até 1,00 metro e com a altura máxima de 2,00 metros, cada
 66 — Idem, com saliência superior a 1,00 metro e com a altura máxima de 2,00 metros, cada

PUBLICIDADE NÃO LANÇADA

Fora das Vias Públicas:

- 101 — Anúncios apresentados em cenas quando permitidos, por anúncio
 102 — VETADO.
 103 — Anúncios em folhetos de programas distribuídos nas casas de diversões
 104 — Propaganda por meio de fitas cinematográficas, ou processos semelhantes, em vitrinas, quando permitidos
 105 — Anúncios em copos, xícaras, pires, lavatórios, ventarolas, brindes, cinzeiros e similares, cada anunciante, por natureza de objeto e qualquer quantidade
 106 — Exposição referente às belas artes, desde que haja venda, por metro quadrado
 107 — Exposição de mercadorias, sem venda de artigos, por metro quadrado do salão

Nas Vias Públicas:

- 108 — Folhetos-anúncios ou impressos, por qualquer forma lançados na via pública
 109 — Idem distribuídos em mãos na via pública
 110 — VETADO.
 111 — VETADO.
 112 — Anúncios apregoados, a juízo da administração
 113 — Anúncios e reclames levados por pessoas ou em animais, por indivíduo
 114 — Idem, idem, por dia
 115 — Idem, com distribuição de amostras ou folhetos
 116 — Idem, de espetáculos de qualquer natureza, em animais ou em veículos, por animal ou veículo

1.a Subdivisão da Zona Urbana	2.a e 3.a Subdivisões da Zona Urbana	Zonas Suburbana e Rural	Período de validade da Licença	Se depende ou não de requerimento
Cr\$	Cr\$	Cr\$		
1.200,00	900,00	700,00	Ano	Sim
1.700,00	1.400,00	1.100,00	Ano	Sim
1.000,00	850,00	700,00	Ano	Sim
1.200,00	950,00	750,00	Ano	Sim
1.800,00	1.500,00	1.100,00	Ano	Sim
2.400,00	1.800,00	1.300,00	Ano	Sim
75,00	75,00	75,00	Por dia	Não
150,00	150,00	150,00	30 dias	Não
150,00	150,00	150,00	30 dias	Não
300,00	300,00	300,00	P/ Distrib.	Não
1,00	1,00	1,00	30 dias	Não
3,00	3,00	3,00	30 dias	Sim
3.000,00	3.000,00	3.000,00	Por dia	Não
300,00	300,00	300,00	Por dia	Não
3.000,00	1.000,00	500,00	30 dias	Sim
600,00	600,00	600,00	Ano	Sim
30,00	30,00	30,00	Por dia	Não
1.000,00	1.000,00	1.000,00	Ano	Não

Cód.

Especificação

- 117 — Idem, em automóveis, carros e outros veículos, com exceção dos bondes, destinados exclusivamente para publicidade, cada carro
- 118 — Letreiros, placas e anúncios de terceiros, colocados nas partes externas dos automóveis ou quaisquer veículos de carga, até 0,50 m2, cada
- 119 — Idem, até 1,00 m2, cada
- 120 — Idem, de mais de 1,00 m2, cada
- 121 — Letreiros, placas e anúncios colocados ou pintados nas partes externas dos automóveis ou veículos de carga, referentes aos seus proprietários, por todas as faces
- 122 — Anúncios em auto-ônibus, na parte interna, por ano, cada ... VETADO
- 123 — VETADO
- 124 — Anúncios na parte trazeira dos ônibus, por ano ... VETADO
- 125 — VETADO.
- 126 — Anúncios laterais externos, na parte superior dos bondes e tróleibus, quando permitidos, no máximo de 2 (dois), até 0,50 metros de altura, além do devido por outros anúncios, por ano ... VETADO
- 127 — Anúncios em bondes, na parte externa (plataforma) e interna, por ano ... VETADO
- 128 — VETADO.
- 129 — Anúncios em aviões, balões e outros sistemas aéreos, quando permitidos, cada
- 130 — Anúncios em postes indicativos de parada de ônibus, cada
- 131 — Cartazes colocados em janelas, vitrinas, fachadas de casas ou pilares, com dizeres "Aluga-se" ou "Vende-se", quando maiores que 0,30x0,30 m, e até 1,00 m2, cada
- 132 — Idem, até 1,00 m2
- 133 — Idem, de maior tamanho
- 134 — Cartazes em papel, colocados em andaimes, muros, quadros apropriados, etc., até 1,00 m2, cada um
- 135 — Idem, até 3,00 m2, cada um
- 136 — Idem, até 6,00 m2, cada um
- 137 — Idem, até 12 m2, cada um
- 138 — Idem, de maior tamanho, cada um
- 139 — Quadros com saliência, enquanto tolerados, para afixação de cartazes de papel, além do devido pelos cartazes, cada
- 140 — Quadros sem saliência, próprios para afixação de cartazes de papel, até 2,50x1,80 m (medida interna), além do devido pelos cartazes, cada
- 141 — Idem, de maior tamanho, cada

1.a Subdivisão da Zona Urbana	2.a e 3.a Subdivisões da Zona Urbana	Zonas Suburbana e Rural	Período de validade da Licença	Se depende ou não de requerimento
Cr\$	Cr\$	Cr\$		
200,00	200,00	200,00	30 dias	Não
200,00	200,00	200,00	Por dia	Não
200,00	200,00	200,00	Ano	Não
250,00	250,00	250,00	Ano	Não
300,00	300,00	300,00	Ano	Não
100,00	100,00	100,00	Ano	Não
150,00	150,00	150,00	Ano	Não
75,00	75,00	75,00	Ano	Sim
250,00	250,00	250,00	Ano	Sim
750,00	750,00	750,00	Ano	Sim
300,00	300,00	300,00	Por dia	Não
100,00	100,00	100,00	Ano	Sim
20,00	20,00	20,00	30 dias	Não
40,00	40,00	40,00	30 dias	Não
200,00	200,00	200,00	Ano	Não
2,00	2,00	2,00	Duração Cartaz	Não
3,00	3,00	3,00	Duração Cartaz	Não
6,00	6,00	6,00	Duração Cartaz	Não
13,00	13,00	13,00	Duração Cartaz	Não
30,00	30,00	30,00	Duração Cartaz	Não
40,00	40,00	40,00	Ano	Sim
5,00	5,00	5,00	Ano	Sim
10,00	10,00	10,00	Ano	Sim



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 889 de 1993 29 12 93 (a)

Sr. Assessor Chefe

Sobre o assunto, consta:

Lei 5673/59
6479/89(Estadual)

em 29/12/93

FÁTIMA MOTTI
Ass. Secretária

À Com. de Const. e Justiça

29, 12, 93

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 3/1/94 às 14 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar:

Mário Costa

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de 02 de 19. 94

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14

Em 11.27.94

(a) *[Assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	14	do proc.
N.º	889	de 1993
O funcionário	P	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/02/94

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sob

folha n.º 5/16 21/02/94 a) *e*



Câmara Municipal de

Folha nº	15	do proc.
N.º	889	de 1993
O funcionário	Paula	

PARECER
0073/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 889/93.

PUBLIQUE-SE EM

28/02 1994

O nobre Vereador Éder Jofre apresentou o presente projeto de lei que dá nova redação a dispositivo da Lei nº 5.673/59 e dispõe sobre a concessão de uso de áreas em escolas municipais destinadas à exploração de publicidade.

A matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, I; 37, "caput", e 160, V, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Entretanto, o dispositivo da Lei 5.673/59 que o ilustre Vereador pretende alterar, já foi modificado pela Lei 8.386/76.

Assim, a fim de adaptar a propositura à melhor técnica legislativa, sugerimos o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /94 AO PL. Nº 889/93.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO



09 AGO 1995

PRESIDENTE

altera a letra "b" do artigo 6º da Lei 5.673, de 24 de dezembro de 1959; revoga art. 1º da Lei 8.386, de 26 de abril de 1976, e dá outras providências.

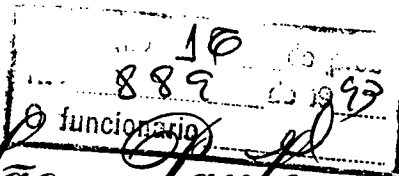
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A letra "b" do artigo 6º da Lei 5.673, de 24 de dezembro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"b - nos edifícios e próprios públicos, nos tapumes de obras públicas, nas estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais, com exceção de estádios, autódromos, centros educacionais da municipalidade e escolas municipais, sujeita, no último caso, a prévia autorização das respectivas Associações de Pais e Mes-tres (APMs), Conselhos de Escola (CE) ou órgão equivalente, desde que a renda advinda da cobrança do preço seja revertida integralmente para os respectivos estabelecimen-tos."



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 2º - A colocação ou exibição de anúncios nos muros das escolas municipais poderá ser de qualquer espécie, excetuando-se as de conteúdo político, as referentes a cigarros, bebidas e outros produtos nocivos à saúde, bem como as que promovam jogos ou diversões que atentem contra os bons costumes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente o art. 1º da Lei nº 8.386, de 26 de abril de 1976.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/02/94.

Secretário

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 02 / mai / 1994

página 35 coluna 1^a

conferido: *el*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 03 / 03 / 94

[Signature]
ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 4/3/94 às _____ hs.

AO NOBRE VEREADOR *Aldemir Soares*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11.04.03.94
[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	27	do Proc.
N.º	885	de 19
O Funcionário		

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput" do Regimento Interno.

Em, 21/3/94

Ver. Zulaê Cobra Ribeiro

Presidente

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	18	do Proc.
N.º	889	de 19 93
O Funcionário		

PARECER
0260/94

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao P.L.899/93

O P.L. 889/93 de autoria do nobre vereador Eder Jofre altera dispositivos da Lei nº 5.673, de 24 de dezembro de 1959, e dispõe sobre a concessão de espaço para propaganda em escolas municipais.

Dentre os motivos que levaram à apresentação da presente propositura, destaca o autor a pouca destinação de verba para a educação, o processo de abandono e depredação das escolas municipais e a iniciativa do Estado no sentido de obter recursos financeiros das empresas privadas para estes problemas.

Sabemos que a educação é uma questão fundamental na atual conjuntura brasileira, mas há um imenso descaso por parte dos governos em desenvolver políticas que a valorizem. Esse descaso tem destaque na destinação de verba orçamentária para a educação, que conforme o autor da propositura é insuficiente para cobrir as necessidades dessa questão. Na verdade a dotação orçamentária não é pequena, a fazem ser desse modo, descumprindo o disposto na própria Lei Orgânica do Município, que destina 30% do orçamento para a educação. Se esse percentual fosse respeitado garantir-se-ia condições de funcionamento em níveis altamente satisfatórios, sem falta de material e com boa manutenção, revertendo o atual estado de abandono em que várias escolas municipais se encontram.

O Estado já possui experiência neste sentido, garantindo espaços para propaganda nas escolas em troca de recursos financeiros. Porém, esse projeto não resolve os problemas educacionais causados pela omissão do Estado, caracterizando o aumento da poluição visual nas escolas e o escurecimento de pátios e salas de aula devido à afixação de "out-doors" acima dos muros destas. O aproveitamento de muros e espaços físicos das escolas poderiam contribuir, de outro modo, para o melhoramento da questão educacional. Tais espaços poderiam constituir áreas de trabalhos pedagógicos, no qual a criança pudesse participar da reforma das escolas através de programas de pintura e decoração dos muros, de modo a contribuir para seu desenvolvimento. Isso, ao contrário da propositura, caracterizaria uma proposta inovadora do sistema educacional, melhorando o meio ambiente urbano ao invés de poluí-lo.

Assim, pelo acima exposto, contrário é nosso parecer ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, 23 de março de 1994.

ALDAÍZA SPOSATI
RELATORA

ZULAIÊ COBRA RIBEIRO
PRESIDENTA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / Mar / 1994
página 92 coluna 3ª
conferido: J

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 28 / 03 / 94

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 30/3/94 as 14:00 h

Ao nobre Vereador Arnaldo Zanca
para relatar. Regimentalmente até 11.
data da Comissão de Administração Pública

21/3/94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
FICUE, Juntado nesta data para para informação documento, rubricado sob
folha n.º 191. 15/04/94 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
N.º 889 de 1993
O funcionário P. J. J.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar.....o.....prazo deste processo (...889/93...) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regulamento Interno.

15/01/94.
.....
RELATOR.

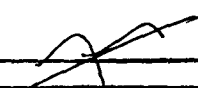
D E F I R O, EM 15/01/94

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

UE, Juntado nesta data copiada para o arquivo da Câmara Municipal de São Paulo fabricado sob

folha n.º 20.26109/94 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc.
N.º 889 de 19 93
O funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

26 10/1994.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Deuta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 26/04/94

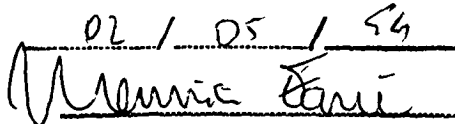

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 29/04/94 as 13:02 h.


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Wadih Hador
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

02 / 05 / 94

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21	do proc.
N.º 337	de 1973
O funcionário	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, a pedido do Senhor Relator, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 18/05/94.

Maurício Faria

Ver. Maurício Faria

Presidente da Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

A Dóuta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 27/10/94

[Signature]
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 03/11/94 as 8:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

do nobre Vereador Ze Luis

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

03/11/94

[Signature]

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 23/24 e folha de informação sob
n.º 125/11/94 a 1



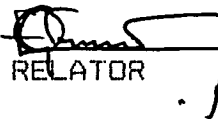
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc
n.º 889 de 1993
o funcionário

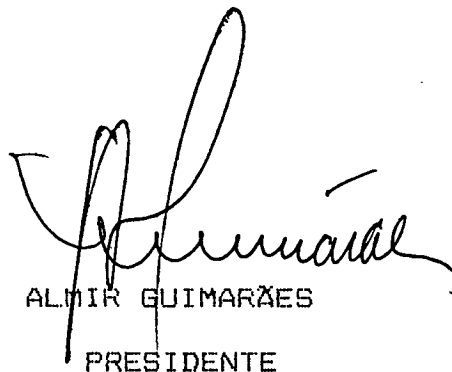
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 18 / 11 / 94.


RELATOR

DEFERIDO


ALMIR GUIMARÃES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1363/94

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 889/94

Folha n.º 24 do proc
n.º 889 de 1993
o funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Éder Jofre, visa alterar a letra "b" do artigo 6º da Lei 5.673, de 24 de dezembro de 1959, que proíbe a colocação ou exibição de anúncios nos edifícios e próprios públicos, nos tapumes de obras públicas, nas estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais abrindo exceção para estádios, autódromos, centros educacionais e escolas municipais, desde que a renda advinda da cobrança do preço seja revertida integralmente para os respectivos estabelecimentos.

Quanto ao aspecto financeiro, tendo em vista a possibilidade de arrecadação com a publicidade, nada há a opor.

Favorável, portanto, o projeto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22 de novembro de 1994.

Presidente -

Relator -

[Signature]
Eduardo

[Signature]
José Indio
JASSA

[Signature]

[Signature]
Júlio

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 25 / 11 / 1994
pagina 54 coluna 1a
Conferido: 

A A.T.M.
Em. 25 / 11 / 94


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
5	2	emira	208 ex.	09.03.95

Folha n.º 25 do proc.
N.º ORADO 21-889-93
CONT. 13 PÁG. 93

PL 8/89/93, do Vereador Eder Jofre (PSDB)

Altera dispositivos da Lei 5673/59, e dispõe sobre a concessão de espaço para propaganda em escolas municipais (Imposto de licença para publicidade).

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Há substitutivo da Com. de Constituição e Justiça.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) — Há substitutivo da Com. de Constituição e Justiça.

Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam com estão. (Palmas) Quem quiser se manifestar, que o faça agora.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º	do proc.
5	3	emira	208 ex.	09.08.95	26	23
					CONT. APARTE	

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO — (PT) — (Pela ordem)

Sr. Presidente, a Bancada do PT vota contrariamente ao
item 23 da pauta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
5	4	emira	208 ex.	09.08.95

Folha n.º 27	do proc.
ORADOR	CONT. APARE
N.º 421-087	de 1993

O SR. JOSÉ ROBERTO FARIA LIMA = (PMDB) - (Pela ordem)

Sr. Presidente, a Bancada do PMDB vota contra o item 23.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. CAPAS
5	5	emira	208 ex.	09.08.95		

Folha n.º	22	do proc.
01-889	1992	

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Está aprova-
do o item 23 em primeira a votação. Volta em segunda.

Ítem seguinte da pauta.

Folha n.º	29	do proc.
n.º	01-009	de 1993



Câmara Municipal de São Paulo

D E F E R I D O	
13 MAI 1997	
<i>[Signature]</i>	

REQUERIMENTO

13 -- RDS
13-1118/1997

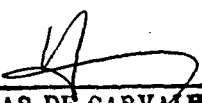
Requeiro, na forma regimental, que seja apensado ao Projeto de Lei 99/97 de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre o patrocínio de Centros Desportivos Municipais e Escolas Municipais, o Projeto de Lei 889/93 d autoria do Vereador Eder Jofre, que dispõe sobre a concessão de espaço para propaganda em escolas municipais.

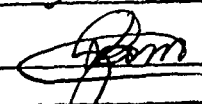
Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Líder do PSDB

O presente projeto foi Prejudicado na 21a.Sessão Extraordinária de 10 de junho do corrente, pela aprovação do PL. 99/97. Arquive-se.

11.06.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	# 29 # fls.
Arquivo em	# 19-6-97
O Func.º	
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS Documentalista	